



Proc.: 02386/17

Fls.: \_\_\_\_\_

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
DP-SPJ

**PROCESSO N.** 2386/2017 ©  
**CATEGORIA** Acompanhamento de Gestão  
**SUBCATEGORIA** Prestação de Contas  
**JURISDICIONADO** Poder Executivo Municipal de Ouro Preto do Oeste  
**ASSUNTO** Prestação de Contas - Exercício Financeiro de 2016  
**RESPONSÁVEIS** Juan Alex Testoni - Chefe do Poder Executivo Municipal  
CPF n. 203.400.012-91  
Denise Megumi Yamano - Responsável pela Contabilidade  
CPF n. 030.022.389-70  
Sandra Figueredo Rocha – Controladora Interna  
CPF n. 640.283.992-20

**RELATOR** Conselheiro Benedito Antônio Alves  
**SESSÃO** 21ª, de 30 de novembro de 2017

CONSTITUCIONAL. CONTAS ANUAIS. PODER EXECUTIVO MUNICIPAL DE OURO PRETO DO OESTE. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2016. FINAL DE MANDATO. EXECUÇÕES ORÇAMENTÁRIA, FINANCEIRA E PATRIMONIAL REGULARES. SITUAÇÃO ORÇAMENTÁRIA LÍQUIDA SUPERAVITÁRIA. EQUILÍBRIO FINANCEIRO. CUMPRIMENTO DOS LIMITES CONSTITUCIONAIS COM A EDUCAÇÃO E COM A SAÚDE. DESPESA COM PESSOAL ABAIXO DO LIMITE MÁXIMO ESTABELECIDO PELA LRF. REGULARIDADE NO REPASSE FINANCEIRO AO PODER LEGISLATIVO. IMPROPRIEDADES FORMAIS. PARECER PRÉVIO PELA APROVAÇÃO DAS CONTAS COM RESSALVAS. ALERTAS. DETERMINAÇÕES LEGAIS. ENCAMINHAMENTO AO PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL, PARA APRECIÇÃO E JULGAMENTO.

1. Restou evidenciado que o Município aplicou 25,22% (vinte e cinco por cento) na Educação; 67,56% (sessenta e sete por cento) na Saúde; e 23,60% (vinte e três por cento) na Saúde, em atenção aos limites mínimos de 25, 60 e 15%, respectivamente, e gastou com pessoal o percentual de 50,19% (cinquenta e um por cento), quando é permitido até 54% (cinquenta e quatro por cento).

2. O Executivo repassou ao Legislativo 7% (sete por cento) da receita apurada no exercício anterior, em atenção ao disposto no art. 29-A, inciso I, da Constituição Federal.

3. Restou comprovada que não houve aumento de despesas com pessoal nos últimos 180 dias de mandato e a situação orçamentária líquida é superavitária, com equilíbrio financeiro e resultado patrimonial positivo.

4. As impropriedades remanescentes:

4.1. Superavaliação da receita orçamentária e da conta caixa e equivalente de caixa;

4.2. Representação inadequada das provisões matemáticas previdenciárias;

Parecer Prévio PPL-TC 00034/17 referente ao processo 02386/17

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326 [www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br)



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
DP-SPJ

- 4.3. Inconsistências na elaboração dos instrumentos LDO e LOA e na justificação para abertura de créditos adicionais suplementares;
- 4.4. Excessiva alteração do orçamento;
- 4.5. Inobservância da progressividade da alíquota suplementar de 0,25% (zero vírgula vinte e cinco por cento) contribuição para equacionamento do déficit atuarial aprovada por meio da Lei Municipal n. 2.296/16; e
- 4.6. Não atingimento das metas de resultado nominal e primário;
5. Impropriedades consideradas de caráter formal, não sendo suficientes a ensejar a reprovação das contas, principalmente por ficar comprovada a situação orçamentária líquida superavitária, com equilíbrio financeiro e resultado patrimonial positivo, bem como o cumprimento dos indícios constitucionais e legais evidenciados ao longo deste voto, as contas *sub examine* estão em condições de receber parecer favorável à aprovação com ressalvas.

**PARECER PRÉVIO**

**O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**, reunido em Sessão Ordinária, realizada em 30 de novembro, dando cumprimento ao disposto no art. 31, §§ 1º e 2º da Constituição Federal, c/c o *caput* do art. 35, da Lei Complementar Estadual n. 154/96, apreciando a Prestação de Contas do Poder Executivo Municipal de Ouro Preto do Oeste, referente ao exercício financeiro de 2016, sob a responsabilidade de Juan Alex Testoni, CPF n. 203.400.012-91, Chefe do Poder Executivo, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, Conselheiro BENEDITO ANTÔNIO ALVES; e

**Considerando** a aplicação na “Manutenção e Desenvolvimento do Ensino” de **25,22%** (vinte e cinco vírgula vinte e dois por cento) das receitas provenientes de impostos e de transferências constitucionais, quando o mínimo estabelecido no art. 212 da Constituição Federal é de 25% (vinte e cinco por cento);

**Considerando** a aplicação na “Remuneração dos Profissionais do Magistério” de **67,56%** (sessenta e sete vírgula cinquenta e três por cento), quando o mínimo estabelecido no art. 60 do ADCT, da Lei Maior e art. 22, parágrafo único e incisos, da Lei Federal n. 11.494/07 é de 60% (sessenta por cento);

**Considerando** que as aplicações nas “Ações e Serviços Públicos de Saúde” alcançaram o percentual de **23,60%** (vinte e três vírgula sessenta por cento) das receitas provenientes de impostos e de transferências constitucionais, quando o mínimo estabelecido no art. 77, inciso III, do ADCT da CF, c/c o art. 7º, da Lei Complementar Federal n. 141/2012 é de 15% (quinze por cento);

**Considerando** que foi repassado ao Poder Legislativo Municipal o percentual de **7%** (sete por cento), calculado sobre as receitas de impostos, taxas e de transferências



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
DP-SPJ

constitucionais relativos ao exercício anterior, quando o art. 29-A, inciso I, da Constituição Federal estabelece, para o caso, o percentual máximo de 7% (sete por cento);

**Considerando** que a despesa total com pessoal do Poder Executivo atingiu o percentual de **50,19%** (cinquenta vírgula dezenove por cento) da Receita Correta Líquida, quando o art. 20, inciso III, alínea “b” da Lei Complementar Federal n. 101/00, permite até 54% (cinquenta e quatro por cento);

**Considerando** que as execuções orçamentária, financeira e patrimonial se processaram de forma regular, o planejamento, o acompanhamento e o controle da parte orçamentária e financeira contribuíram para a formação da situação orçamentária líquida superavitária; do equilíbrio financeiro; e do resultado patrimonial positivo, consignando o equilíbrio das contas, em atenção aos pressupostos insertos no art. 1º, § 1º, da Lei Complementar Federal n. 101/00; e

**Considerando** que as impropriedades remanescentes mencionadas na conclusão do relatório técnico evidenciam apenas falhas de natureza formal, cujas incidências não prejudicaram a análise sistêmica das contas nem resultaram em dano ao erário.

**É de Parecer** que as Contas do Poder Executivo do Município de Ouro Preto do Oeste, relativas ao exercício financeiro de 2016, de responsabilidade de Juan Alex Testoni, CPF n. 203.400.012-91, Chefe do Poder Executivo, **ESTÃO EM CONDIÇÕES DE RECEBER A APROVAÇÃO COM RESSALVAS** pelo Poder Legislativo Municipal, na forma do art. 1º, VI, da Lei Complementar Estadual n. 154/96, c/c o artigo 49, § 1º do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, ressalvados ainda, os atos e as contas da Mesa Diretora do Poder Legislativo Municipal, dos convênios e contratos firmados, além dos atos de ordenação de despesas eventualmente praticados pelo Poder Executivo, que serão apreciados e julgados oportunamente em autos apartados.

Participaram do julgamento os Conselheiros JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, PAULO CURI NETO e BENEDITO ANTÔNIO ALVES (Relator); o Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS, o Conselheiro Presidente EDILSON DE SOUSA SILVA; o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS.

Porto Velho, quinta-feira, 30 de novembro de 2017.

(assinado eletronicamente)  
BENEDITO ANTÔNIO ALVES  
Conselheiro Relator  
Mat. 479

(assinado eletronicamente)  
EDILSON DE SOUSA SILVA  
Conselheiro Presidente  
Mat. 299

Em 30 de Novembro de 2017



EDILSON DE SOUSA SILVA  
PRESIDENTE



BENEDITO ANTÔNIO ALVES  
RELATOR